Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o item V, do art. 22, do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007;

Considerando o disposto no Decreto n.º 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências;

Considerando o art. 18, § 1o, inciso I da Lei nº 1.826, de 12 de janeiro de 1998, do estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a exploração de recursos pesqueiros e estabelece medidas de proteção e controle da ictiofauna, bem como o art. 22, incisos I e II do Decreto no 5.646, de 28 de setembro de 1999, que dispõe sobre a exploração dos recursos pesqueiros no estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a Lei n.º 7.881, de 30 de dezembro de 2002, que disciplina a pesca no estado do Mato Grosso; e,

Considerando o disposto no processo n.º 02001.007212/2003-94, Resolve:

Art. 1º Proibir a pesca na bacia hidrográfica do rio Paraguai, nos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, no período de 5 de novembro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008, a fim de permitir a reprodução natural dos peixes.

§ 1º No período de 1º a 29 de fevereiro de 2008, no estado do Mato Grosso do Sul, será permitida a pesca amadora, exclusivamente na modalidade pesque solte, mantendo a proibição nas áreas abaixo descritas:

a) toda a bacia do rio Taquari, situada a montante da ponte velha da cidade de Coxim;

b) toda a bacia do rio Miranda, situada a montante da ponte velha da cidade de Miranda, acesso ao município de Bodoquena (rodovia do Calcáreo);e

c) toda a bacia do rio Aquidauana, situada a montante da ponte velha que liga as cidades de Aquidauana e Anastácio.

§ 2º Entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraguai, o rio Paraguai propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União e dos Estados.

§ 3º O Grupo Técnico de Trabalho da bacia hidrográfica do Alto rio Paraguai deverá, após o período de defeso da piracema, apresentar dados obtidos no monitoramento referente ao período.

Art. 2º Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraguai, a pesca de subsistência, desembarcada.

Parágrafo único. Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 3º Estabelecer a cota diária de três quilos ou um exemplar de qualquer peso por pescador, para fins de subsistência, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação, para cada espécie.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 4º Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao órgão estadual de meio ambiente competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo se estende aos peixes vivos nativos da bacia para fins ornamentais ou para uso como isca viva.

Art. 5º Ficam excluídas das proibições previstas nesta Portaria:

I - a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA ou Órgão Estadual competente; e,

II - a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de origem, provenientes de aqüicultura ou pesque-pague licenciado junto aos órgãos competentes e registrado na Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, bem como do pescado previamente declarado a que se refere o art. 4º desta Portaria.

Art. 6º Todo produto de pesca oriundo de outros estados ou países deverá estar acompanhado de comprovante de origem sob pena de multa, perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 7º Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, no uso das suas atribuições legais previstas no art. 22, inciso V, do Anexo I, da Estrutura regimental, aprovada pelo decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, a Instrução Normativa IBAMA nº 29, de 31 de dezembro de 2002, que estabelece critérios e procedimentos para a regulamentação de Acordos de Pesca;

Considerando a necessidade de dar ordenamento legal ao manejo dos ambientes aquáticos do lago de Balbina, município de Presidente Figueiredo, estado do Amazonas, tendo em vista as constantes pressões aos estoques pesqueiros das espécies conhecidas popularmente como tucunaré (Cichla sp);

Considerando que as espécies de tucunaré (Cichla sp) são a principal fonte de renda dos pescadores do lago de Balbina;

Considerando as deliberações dos ribeirinhos e representantes da Colônia de Pescadores Z-6 de Presidente Figueiredo, Capatazia da Colônia de Pesca Z-6 na comunidade Rumo Certo, Cooperativa de Pescadores, Agricultores, Barqueiros e Remanejamento Florestal de Presidente Figueiredo, Associação de Moradores da Comunidade Rumo Certo, Associação dos Barqueiros da Comunidade Rumo Certo, Associação dos Piscicultores e Criadores de Peixe de Presidente Figueiredo, Associação dos Moradores da Vila de Balbina - AMVIB, Associação dos Piloteiros Profissionais e Guias Turísticos da Vila de Balbina, Federação dos Pescadores dos Estados do Amazonas e Roraima - FEPESCA, Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca - SEAP-PR/AM, Comissão de Desenvolvimento do Interior, Agricultura, Pesca e Abastecimento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, Associação dos Pescadores Profissionais, Piscicultores e Aquicultores de Balbina, Associação Comunidade Waimiri Atroari - ACWA, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Presidente Figueiredo - SEMMA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Agricultura de Presidente Figueiredo - SEMDA, Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Manaus Energia S/A, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - SDS, Núcleo de Recursos Pesqueiros - NRP / IBAMA Amazonas, foi consenso a necessidade de estabelecimento de Acordo de Pesca para favorecer a reprodução das espécies de tucunaré (Cichla sp) no lago de Balbina, município de Presidente Figueiredo no estado do Amazonas; e,

Considerando, ainda, o que consta do Processo nº 02005.000364/07-14, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras para a pesca no lago de Balbina, localizado no município de Presidente Figueiredo, estado do Amazonas.

Art. 2º A área de abrangência do Acordo de Pesca compreende o antigo leito e toda a margem direita da bacia hidrográfica do rio Uatumã a montante da barragem da hidrelétrica de Balbina, incluindo os igarapés que primitivamente eram afluentes e formadores do rio Uatumã.

Art. 3º Suspender a pesca comercial das espécies de tucunaré (Cichla sp) no lago de Balbina no período de 1º de agosto a 30 de novembro de cada ano;

Art. 4º Limitar a pesca esportiva/amadora a dez quilogramas de peixes mais um exemplar por unidade de pesca, ou seja, por embarcação, independente do número de ocupantes.

Art. 5º Limitar a pesca de subsistência a dez quilogramas de peixes por pescador.

Art. 6º Estabelecer em 30cm o tamanho mínimo de captura das espécies de tucunaré (Cichla sp) no lago de Balbina.

§1º Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§2º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art. 7º Permitir apenas o uso dos seguintes petrechos para a prática da pesca artesanal e esportiva das espécies de tucunaré (Cichla sp) no lago de Balbina: linha de mão, caniço simples, molinete, anzol e currico.

Art. 8º Proibir a utilização de malhadeira para a captura das espécies de tucunaré (Cichla sp).

Art. 9º A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e sociedade civil organizada, por meio de Mutirões Ambientais.

Art. 10 Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e demais normas complementares.

Art. 11 O presente acordo terá vigência de dois anos, a partir da data de sua publicação.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso IV, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n° 6.100, de 26 abril de 2007, e a Portaria da Ministra de Estado do Meio Ambiente, n.º 98, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 3 de maio de 2007, e o art. 1º, inciso I, da Portaria MMA n.º 276, de 09 de maio de 2007;

Considerando a edição da MP n.º 366, de 26 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que tem por finalidade executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais, relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das Unidades de Conservação instituídas pela União;

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 julho de 2000, que regulamenta o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências; e,

Considerando o disposto na Portaria Ibama nº 40, de 9 de março de 2004, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra da Canastra; e,

Considerando as proposições apresentadas no Processo Ibama nº 02001.007653/2002-13; resolve:

Art.1º Alterar o art.2° da Portaria Ibama nº40, de 9 de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º O Conselho Consultivo do Parque Nacional as Serra da Canastra tem a seguinte composição:

(...)

VI - um representante da Prefeitura Municipal de São Roque de Minas, na condição de titular e um representante da Câmara Municipal de São Roque de Minas, como suplente;

VII - um representante da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória, na condição de titular e um representante da Câmara Municipal de São João Batista do Glória, como suplente;

VIII - um representante da Prefeitura Municipal de Sacramento, na condição de titular e um representante da Câmara Municipal de Sacramento, como suplente;

IX - um representante da Prefeitura Municipal de Capitólio, na condição de titular e um representante da Câmara Municipal de Capitólio, como suplente;

X - um representante da Prefeitura Municipal de Delfinópolis, na condição de titular e um representante da Câmara Municipal de São Delfinópolis, como suplente;

XI - um representante da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, na condição de titular e um representante da Câmara Municipal de Vargem Bonita, como suplente;"

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 325, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04936.002235/2007-11, resolve:

Art. 1ºAutorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, do imóvel constituído da área com 573,75m² e benfeitorias com 655,41m², situado na Avenida Brasil nº 1172, Lote 3, da Quadra nº 1, Zona C, naquele Município, objeto da Transcrição nº 23.817, Livro nº 3-T, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca daquele Município.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/FI.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 129, DE 4 DE JUNHO DE 2007 (*)

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pelo art. 33, c/c art. 17, § 2º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, de acordo com os elementos que integram o Processo nº 00367.000372/2006-81, resolve: